



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O “caput” do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - Para atender à sua finalidade, o Sistema de Ensino da Polícia Militar manterá as seguintes modalidades de cursos e programas de educação superior e tecnológica com equivalência àqueles definidos no artigo 44 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB:”

Artigo 2º - O inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - curso superior de graduação em tecnologia, destinado desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a produção, prestação de serviços e a gestão estratégica de processos; destinado a qualificar teórica e tecnicamente a Praça da Polícia Militar de graduação inicial, para análise e execução, de forma produtiva, das funções próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; promover a capacidade de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos; em conformidade com a filosofia que norteia a polícia comunitária, além de outras atribuições definidas em lei, bem como as funções de bombeiro e a execução das atividades de defesa civil;”

Artigo 3º - O § 2º do art. 5º da Lei Complementar 1.036, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A conclusão do curso superior de graduação em tecnologia, previsto no inciso I deste artigo, atribuirá às Praças de graduação inicial o título e o diploma de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública.”

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revoga-se toda e qualquer disposição em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 83, garante ao ensino militar regulação em lei específica, bem como o reconhecimento de equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino;

Considerando que a Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, em seu art. 2, define que a educação profissional de nível tecnológico deve ser designada como cursos superiores de tecnologia;

Considerando que a Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, em seu art. 4, define os cursos superiores de tecnologia como cursos de graduação, com características especiais, que conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo;

Considerando que a Portaria nº 413, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação - MEC, em seu art. 1º, estabelece o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, no qual consta o Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública;

Considerando que a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Educação, que define as diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação profissional e tecnológica, em seu art. 29, define que os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação são também denominados Cursos Superiores de Tecnologia (CST);

Considerando que o Parecer nº 443/2018 do CEE, publicado no DOE em 22/11/18 e aprovado por unanimidade pelo Conselho Estadual de Educação, declara que:

1. O Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo é, por força de lei, curso de educação superior.

2. Reconhece a equivalência entre o Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e o Curso Superior de Tecnologia de Segurança Pública, conforme a descrição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

3. Sugere a alteração do termo “*Técnico*”, que compõe a nomenclatura oficial do Curso de Formação de Soldados prevista no art. 94, inciso I, do Decreto Estadual 54.911/09 e no § 2º do art. 5º da Lei Complementar 1.036, de 11 de janeiro de 2008, em benefício do termo “*Tecnólogo*”, que expressa com exatidão a natureza do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do estado de São Paulo.

Declaramos que a alteração da nomenclatura atual do Curso de Formação de Soldados, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é técnica e juridicamente medida de justiça para com estes profissionais da Segurança Pública. Do ponto de vista técnico, como bem demonstrou o Parecer nº 443/2018 do Conselho Estadual de Educação, por unanimidade, cabe ressaltar, é erro nomear este curso como técnico, quando ele se enquadra naquilo que as normas federais de educação definem como tecnólogo. Do ponto de vista jurídico, esta equivocada nomenclatura retira destes profissionais direitos sagrados, conquistados por mérito de sua formação, à ascensão intelectual e profissional por meio de cursos de pós-graduação.

É um vexame manter essa situação de empecilho ao crescimento intelectual e profissional de milhares de soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando vivemos numa era que se jacta de promover, por todos os meios, o crescimento profissional e intelectual através da formação acadêmica dos cidadãos.

Em suma, urge fazer justiça a estes servidores e expandir lhes os horizontes profissionais e cognitivos pela aprovação destas alterações da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, que instituiu o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 1/3/2021.

a) Douglas Garcia - PTB